



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 59, DE 2022

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar por *superávit*, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora JANICLEIDE ALVES DA SILVA

I RELATÓRIO

Foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) e de Finanças e Controle (CFC), neste dia 25 de fevereiro, para parecer conjunto, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 59, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar no Orçamento de 2022, no valor de R\$ 1.551.131,87 (um milhão quinhentos e cinquenta e um mil cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), para reforço de duas dotações discriminadas no próprio art. 1º.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes de *superávit* financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2021.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 59, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Com efeito, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

2.3.1 Do crédito adicional

A Lei Orçamentária Anual pode ser alterada por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para reforço de duas dotações orçamentárias, uma na unidade Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (ficha 82) e outra na unidade Secretaria Municipal de Saúde (ficha 157) destinada 02.08.20.608.0003.2.0019.4.4.90.52.00.00.

Conforme explica o Prefeito Municipal, na Mensagem n.º 15, de 2022, esse crédito orçamentário se destina à execução das seguintes obras: construção da Praça Ana Aves Rangel, no valor de R\$ 123.652,27; construção da pista de caminhada na Rua/Estrada Euclides José Borges, da cidade à Balsa, no valor de R\$ 898.833,13; construção de *playground* na Praça Urias José da Silvada, no valor de R\$ 228.646,47; e finalização da parte externa da Unidade Mista Batista Naves, no valor de R\$ 300.000,00.

2.3.2 Da fonte recursal

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito suplementar provêm de *superávit* financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2021.

Acompanha o projeto movimento de numerário, documento de fls. 6-11, que demonstra a existência de *superávit* no último exercício.

A fonte recursal utilizada pelo projeto, o *superávit* financeiro em balanço patrimonial do exercício anterior, está prevista no § 1º, inciso I, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, estas Comissões acolhem o voto da relatora e concluem pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 59, de 2022.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2022.

JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Relatora e Presidente da CLJR

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro da CLJR e Membro Suplente da CFC

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro da CLJR

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro da CFC

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Membro Suplente da CFC